AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685318 - RJ (2017/0172828-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ATO JUDICIAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA APRESENTADA NOS AUTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA EM CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, a devolução do depósito judicial, ou a conversão em renda em favor da Fazenda Pública, é realizada mediante ordem do juízo, que, por se tratar de questão incidental capaz de causar prejuízo às parte, tem natureza interlocutória, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, visto que apenas determinara à instituição bancária depositária a conversão em renda dos valores depositados, nos exatos termos da sentença proferida anteriormente e contra a qual não fora interposto o recurso cabível. Logo, incabível o agravo de instrumento contra o ato impugnado na origem.

4. A leitura da parte dispositiva da sentença de primeira instância, transcrita no corpo do acórdão recorrido, revela que a conversão em renda dos depósitos judiciais obedeceria à forma prevista no art. 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

Documento eletrônico VDA38901977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:27
Código de Controle do Documento: 138f26a6-03e4-4a3f-8c29-b35f4c6c4d66

5. O acolhimento da pretensão recursal de que a conversão em renda somente seria realizada após as reduções previstas pela Lei 11.941/2009 reclama a apreciação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, norma não inserta no conceito de lei federal. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violados atos normativos como aquele.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38901977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:27
Código de Controle do Documento: 138f26a6-03e4-4a3f-8c29-b35f4c6c4d66

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685318 - RJ (2017/0172828-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ATO JUDICIAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA APRESENTADA NOS AUTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA EM CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, a devolução do depósito judicial, ou a conversão em renda em favor da Fazenda Pública, é realizada mediante ordem do juízo, que, por se tratar de questão incidental capaz de causar prejuízo às parte, tem natureza interlocutória, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, visto que apenas determinara à instituição bancária depositária a conversão em renda dos valores depositados, nos exatos termos da sentença proferida anteriormente e contra a qual não fora interposto o recurso cabível. Logo, incabível o agravo de instrumento contra o ato impugnado na origem.

4. A leitura da parte dispositiva da sentença de primeira instância, transcrita no corpo do acórdão recorrido, revela que a conversão em renda dos depósitos judiciais obedeceria à forma prevista no art. 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

5. O acolhimento da pretensão recursal de que a conversão em renda somente seria realizada após as reduções previstas pela Lei 11.941/2009 reclama a apreciação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, norma não inserta no conceito de lei federal. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violados atos normativos como aquele.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 1.043/1.047.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC/1973 pela omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia.

Defende que o tema referente à conversão da integralidade dos depósitos judiciais em favor da Fazenda Nacional não se encontra precluso, pois a sentença proferida na primeira instância tão somente "*determinou a suspensão da execução fiscal por 180 dias para que houvesse a consolidação do débito e a conversão em renda nos termos da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009, isto é, com a redução requerida pela SWEDISH*" (fl. 1.069).

Acrescenta que, inexistindo ordem de conversão da integralidade dos depósitos judiciais em renda da União, não havia motivo para interposição do agravo de instrumento naquele momento, e que o interesse recursal somente surgiu quando determinada a conversão integral dos valores depositados, o que revela a natureza de decisão interlocutória do ato judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.078).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Saliento que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> Conforme já relatado, cuida-se de Agravo Interno no qual objetiva a Agravante que seja reconsiderada a decisão a decisão de fls. 691/694, dando-se provimento ao agravo de instrumento para que "*seja reformada a r. decisão proferida ás fls. 641 da Ação Ordinária n° 2001.51.001010-7, de modo a se indeferir e impedir a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária n° 2001.51.01.001010-7 antes da aplicação das reduções previstas na Lei n° 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n°6/2009.* " (fl. 707).
>
> Não assiste razão ao Agravante.
>
> Cumpre observar, com efeito, que o ato jurisdicional combatido (despacho de fl. 622), conforme exegese do art. 162, §2°, do CPC, não pode ser classificado como decisão interlocutória, eis que não resolve qualquer questão incidente.
>
> Trata-se, na verdade, de despacho de mero expediente, que se limitou a dar cumprimento ao determinado na sentença de fl. 657, este ato sim, decidiu acerca da conversão em renda dos valores depositados pela Agravada. Confira-se, a propósito, excerto que cuidou dessa questão, *in verbis*:
>
> > "(...)1. Em razão dos termos da documentação juntada aos autos às fls. 606/635, comprovado a adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspenso a presente execução por 180 (cento e oitenta)dias, aguardando-se a consolidação dos débitos para fins de conversão em renda, na forma do artigo 14 e seguintes da Portaria Conjunta PFGN/RFB no 06/2009.2. Caso seja informado o valor consolidado do débito, intime-se a União Federal a informar o código de receita para conversão.3. Cumprido, oficie-se à CEF, concedendo-se o prazo de dez dias para efetivação da medida e comunicação ao Juízo (...) "
>
> Verifica-se, de outro lado, que a aludida sentença transitou em julgado sem que houvesse recurso de qualquer das partes, conforme certidão de fl. 657/verso.
>
> Nesse diapasão, é forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão. Destarte, em razão da absoluta ausência de conteúdo decisório no despacho em questão, se mostra incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504, do CPC.

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

[...]

> Ademais, ainda que ultrapassada essa questão, verifica-se que permaneceria fulminado o recurso de Agravo de Instrumento, haja vista que a alegação referente ao parcelamento não foi enfrentada pela Magistrada em seu despacho, de modo que se encontra este Relator, impedido de fazê-lo, para que não se incorra em supressão de instância (fls. 658/960).

É certo que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, a devolução do depósito judicial ou a conversão em renda em favor da Fazenda Pública é realizada mediante ordem do juízo, que, por se tratar de questão incidental capaz de causar prejuízo às parte, tem natureza interlocutória, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. OPOSIÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
>
> 2. A oposição da Fazenda Pública ao pedido de levantamento de depósito feito pelas recorrentes deve ser tido como incidente processual.
>
> 3. Não se pode equiparar a oposição ao pedido de levantamento de depósito a uma etapa da fase processual denominada cumprimento de sentença, apta a condenar o ente fazendário ao pagamento de honorários de advogado.
>
> 4. O pronunciamento judicial relativo ao pleito de levantamento do depósito efetivado nos autos, sendo uma decisão interlocutória, só pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento, recurso previsto na nossa legislação processual, do que, como se sabe, não há condenação em honorários advocatícios.
>
> 5. Sendo a impugnação ao levantamento de depósito judicial um incidente processual, inaplicável à hipótese o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015 bem como o enunciado da Súmula 517 do STJ, que estabelece: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."
>
> 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.834.630/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 12/6/2020.)

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFINE A DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ATACÁVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A decisão que define a destinação de depósitos judiciais não possui caráter terminativo, e sim de natureza interlocutória, sendo atacável mediante agravo de instrumento em razão da possibilidade de causar prejuízo à parte. Precedentes.

IV - As Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.708.328/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA . NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO . RECURSO CABÍVEL.AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A decisão que defere a conversão dos depósitos em renda da União - ou indefere o pedido de levantamento dos depósitos nas contas vinculadas ao juízo -, por faltar-lhe o caráter terminativo, possui natureza de decisão interlocutória, atacável mediante agravo de instrumento, e não recurso de apelação.

Recurso especial improvido. (REsp n. 937.438/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

Todavia, na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem esclareceu que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

despacho de mero expediente, porque apenas determinara à instituição bancária depositária a conversão em renda dos valores depositados, nos exatos termos da sentença proferida anteriormente e contra a qual não fora interposto o recurso cabível.

Como bem enfatizou o acórdão recorrido, o ato jurisdicional que havia determinado a conversão em renda da integralidade dos depósitos judiciais teria sido objeto da sentença anteriormente proferida e já acobertada pela preclusão. Logo, não há falar em violação dos arts. 473 e 522 do CPC/1973.

Ademais, a leitura da parte dispositiva da sentença de primeira instância, transcrita no corpo do acórdão recorrido, revela que a conversão em renda dos depósitos judiciais obedeceria a forma prevista no art. 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

Nesse cenário, o acolhimento da pretensão recursal de que a conversão em renda somente seria realizada após as reduções previstas pela Lei 11.941/2009 reclama a apreciação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, norma não inserta no conceito de lei federal.

Registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violados atos normativos como aquele. Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> III - **Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas**.
>
> [...]
>
> V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 – sem destaques no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. **A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal**.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença. (REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38744859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:16
Código de Controle do Documento: 6c38dc12-cfd8-4964-85d5-f437151bf9ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.685.318 / RJ

Número Registro: 2017/0172828-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010107620014052101 00027271720124020000 200151010010107 201202010027279 27271720124020000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:46
Código de Controle do Documento: d0a99ddb-e255-464f-9613-4aaa241013e7